

# VACINAR OU NÃO VACINAR? ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## *TO VACCINE OR NOT TO VACCINATE? ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT*

GABRIELLE KÖLLING<sup>1</sup>

### **RESUMO:**

A sociedade atual está sendo testada cotidianamente em função da pandemia COVID19, a saúde já não tem mais fronteiras e o Estado tem sido cada vez mais demandado. É nesse cenário que se faz necessária a releitura da atuação estatal no que tange às medidas de enfrentamento à pandemia. Uma das medidas é a vacinação. O tema das vacinas envolve tanto o fomento à ciência para a produção de respostas vacinais quanto a compra/produção, bem como a política pública de vacinação. Assim, a análise de jurisprudência pretende observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema da vacinação ser obrigatória ou não. O método empregado é o hipotético-dedutivo e as técnicas são a análise documental, a jurisprudencial e a bibliográfica.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

COVID, vacina, STF, saúde.

---

### **ABSTRACT:**

*Today's society is being tested on a daily basis due to the COVID19 pandemic, health no longer has borders and the State has been increasingly demanded. It is in this scenario that it is necessary to reinterpret the state's actions in terms of measures to combat the pandemic. One of the measures is vaccination. The theme of vaccines involves both the promotion of science for the production of vaccine responses and the purchase/production, as well as the public policy on vaccination. Thus, the analysis of jurisprudence intends to observe the position of the Federal Supreme Court (STF) on the issue of whether vaccination is mandatory or not. The method used is hypothetical-deductive and the techniques are documental, jurisprudential and bibliographic analysis.*

### **KEYWORDS:**

COVID, vaccine, STF, health

---

<sup>1</sup> Professora no Curso de Direito da Strong Business School. Pós-graduada em Direito Sanitário pela Universidade de Roma Ter. Mestre e Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Contato: koll.gabrielle@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

No apagar das luzes do ano de 2019, mais precisamente no dia 31 de dezembro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. O gatilho tinha sido apertado, surgia, então, a nova cepa (tipo) do coronavírus que até então não havia sido identificada em seres humanos. Em uma semana, mais precisamente em 7 de janeiro de 2020, autoridades sanitárias chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. É relevante observar que até as últimas décadas o coronavírus raramente causava doenças mais graves do que singelos resfriados em populações humanas. A transição de 2019 para 2020 marca uma mutação considerável para a saúde pública global<sup>2</sup>.

A OMS informa que no total são sete coronavírus humanos (HCoV) identificados até então, vejamos: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus, que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo vírus é responsável por causar a doença COVID-19<sup>3</sup>.

A Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional foi declarada em 30 de janeiro de 2020, momento no qual a OMS declarou que o surto do novo coronavírus que constitui a mais recente Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsão do Regulamento Sanitário Internacional. Conforme a regulamentação constante no RSI, a ESPII é considerada “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países

devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”<sup>4</sup>.

Na trajetória mundial, é a sexta vez na história que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada. Anteriormente, foram consideradas Emergências de Saúde em 2009 – pandemia de H1N1; em 2014 – disseminação internacional de poliovírus e o surto de Ebola na África Ocidental; em 2016 – vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas e em 2018 – surto de ebola na República Democrática do Congo (OMS, 2020).

O dia 11 de março de 2020 foi fatídico, pois foi o momento no qual a COVID-19 foi caracterizada, efetivamente, pela OMS como uma pandemia. A terminologia usada pela OMS tem contornos geográficos, o termo faz referência à distribuição geográfica da doença e não à sua gravidade. Essa designação reconhece a existência de surtos variados, em diferentes países e regiões do mundo.

Não se pode olvidar que, além das características que Luhmann cita para demonstrar improbabilidade da compreensão da comunicação, deve-se levar em consideração que a própria sociedade é comunicação, e essa, por si só, não pode comunicar. Como a comunicação não é possível, a própria sociedade depende da construção de estruturas capazes de levá-la adiante, ou seja, entrelaçando-a com outras comunicações, já que a sociedade é uma malha de comunicação. Essas estruturas são identificadas como organizações. As organizações, então, caracterizam-se como estruturas formadas por decisões e que podem tomar decisões. Nesse contexto, nenhuma intervenção é possível diretamente nos sistemas sociais, mas tão somente em suas organizações. Um dos possíveis problemas é justamente a operacionalização dessa comunicação no meio social, a qual assumiria a forma de “pressão” ou “controle social”. O maior problema seria justamente superar as improbabilidades dessa comunicação<sup>5</sup>.

2 OMS, Organização Mundial da Saúde. Doença de coronavírus 2019 (COVID-19) - Relatório de Situação 56 OMS 2020.

3 OMS, Organização Mundial da Saúde. Doença de coronavírus 2019 (COVID-19) - Relatório de Situação 56 OMS 2020.

4 OMS, Organização Mundial da Saúde. Doença de coronavírus 2019 (COVID-19) - Relatório de Situação 56 OMS 2020.

5 LUHMANN, N.; DE GIORGI, Raffaele. Teoria della società. Milão: Franco Angeli, 1996.

Todavia, em que pese a improbabilidade da comunicação, vivemos na era da informação ou mais precisamente um contexto da desinformação quando o assunto é COVID-19, não há informações completas acerca da história natural, nem medidas de efetividade inquestionáveis para manejo clínico dos casos de infecção humana pelo SARS-CoV-2 (que originou a COVID-19). Todavia, o que é certo e derradeiro é que o vírus tem alta transmissibilidade e provoca uma síndrome respiratória aguda que varia de casos leves – cerca de 80% – a casos muito graves com insuficiência respiratória –entre 5% e 10% dos casos. Sua letalidade varia, principalmente, conforme a faixa etária e condições clínicas associadas<sup>6</sup>. Logo, agir não é uma opção, mas sim uma questão de sobrevivência.

O processo de globalização nos leva a imaginar o mundo inteiro como uma sociedade, a 'sociedade mundial'. Na sociedade mundial em que vivemos, com sua hiper-complexidade e multicentralidade, como é descrita pela teoria social dos sistemas autopoieticos, o estado de diferenciação dos sistemas é uma condição de existência da própria sociedade. Um desses sistemas é o do direito, que é ao mesmo tempo separado e articulado com os demais, de modo que as irritações mútuas são absorvidas pelo chamado 'acoplamento estrutural' entre o centro e a periferia de um outro, a fim de manter sua estabilidade e crescimento simultâneo em seu ambiente, de forma autônoma. Os sistemas do direito e da política estão conectados através de uma mídia específica de proximidade operacional chamada constituição legal do Estado. (LUHMANN, 1996). Em tempos de pandemia, faz-se necessária a reconstrução do Estado. No entanto, como será essa reconstrução do Estado? Quais serão as funções do Estado no tocante ao enfrentamento da pandemia? Uma das possíveis atuações do Estado está centrada na promoção da política pública de vacinação.

Assim, o objetivo geral da análise de jurisprudência é observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema da vacinação ser obrigatória ou não. O método empregado é o hipotético-dedutivo e as técnicas são a análise documental, a jurisprudencial e a bibliográfica.

## 2. (RE)CONSTRUÇÃO DO ESTADO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

A história nos mostra que a humanidade já passou por períodos de angústia e inquietação, dor e morte, e que escolhas racionais e humanistas foram fundamentais. Em outros momentos já foi essencial a reconstrução do Estado, tomemos por exemplo a crise econômica nos Estados Unidos pós-crise de 29; o Plano Marshall, implementado na Europa do pós-guerra. Essas reconstruções do Estado foram inspiradas por modelos Keynesianos, na atual conjuntura esses modelos já não são mais suficientes, pois vivenciamos um mundo globalizado<sup>7</sup>.

Nessa necessária reconstrução do Estado, é relevante observar quais são os (des)caminhos que estamos seguindo (sim, seguindo, pois a reforma já iniciou), o que queremos e o que esperamos do Estado. É conveniente e oportuno lembrar que nada mais destrói a economia do que empilhar cadáveres como se fossem apenas “danos colaterais”. A Gripe Espanhola, de um século atrás, nos ensinou que cidades e estados americanos que fizeram a opção “pela economia” em detrimento das vidas, foram os mais afetados economicamente por aquela pandemia. Talvez seja desumano e antieconômico opor vidas à economia.

A reconstrução do Estado demanda levar a sério a democratização do acesso à saúde e isso só é possível mediante à experimentação política da amizade destacada por Arendt (2001) e Ortega (2000)<sup>8</sup>. Trata-se, pois, de romper

6 BRASIL, Ministério da Saúde. Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária À Saúde. Brasília - DF Março de 2020. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), 2020.

7 CANO, WILSON. Crise e industrialização no Brasil entre 1929 e 1954: a reconstrução do Estado Nacional e a política nacional de desenvolvimento. *Rev. Econ. Política*, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 444-460, Sept. 2015.

8 ARENDT, H. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001; ORTEGA, F. *Para uma política da amizade*: Arendt, Derrida, Foucault. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

com aquele sujeito egoísta: é a necessária experiência de um vínculo entre as alteridades que formam o coletivo sociedade (e apontam, talvez, para a ideia do comunismo de Dardot e Laval). A partir da reconstituição do tecido social *na* e *pela* solidariedade, mostra-se que a ideia de solidariedade pode ser um remédio que o corpo coletivo produz e aplica em si mesmo. Só assim emerge do comprometimento com o outro, da gravidade do existir para o outro que me interpela e exige de mim uma resposta – que é já a responsabilidade por ele, tal como compreende Lévinas<sup>9</sup>. Quando se compreende isso, já se está caminhando para uma leitura do comum *na saúde*.

Considerar a solidariedade e a alteridade na necessária redefinição da saúde pautada no *comum* faz com que se rompa com a lógica proprietária da saúde. Entretanto, o sujeito moderno está inserido no paradigma de propriedade. Quem seriam os “senhores proprietários” da saúde? Os ricos? Os brancos? Dardot e Laval fazem uma análise da relação propriedade, Estado e sujeito. Observam que existe paradoxalidade na ideia de propriedade, pois a propriedade privada é, ao mesmo tempo, um direito, um princípio de dominação e uma forma subjetiva das relações do indivíduo com o mundo. Advertem, ainda, que é preciso escapar do dilema/dicotomia do “privado” e do “público” e, para isso, deve-se levar em consideração a nova racionalidade do “comum”, consubstanciada pelas mais variadas experimentações sociais, que fazem prevalecer o direito de uso sobre a propriedade e se inscrevem, assim, em uma lógica da inapropriabilidade<sup>10</sup>.

A partir da teoria do comum, não se discute mais uma mera oposição entre a propriedade privada e a propriedade pública. Trata-se, pois, de indagar sobre os fundamentos e os efeitos do direito de propriedade, impondo-lhe um imperativo social do uso comum. Assim,

poder-se-ia conceber o meio ambiente como um imperativo social de uso comum que não permite ou aceita a lógica proprietária ou mercadológica do meio ambiente.

Para Dardot e Laval, a ideia de propriedade e de divisão entre proprietários e não proprietários está inserida no contexto liberal-capitalista. Atualmente, emerge nas lutas antineoliberais a necessidade de que se abra uma espécie de *devir pós-capitalista* em todas as práticas. Nesse cenário, o questionamento sobre a propriedade volta à tona, e de modo muito peculiar, pois trata de duas categorias políticas diferentes, mas frequentemente confundidas: “apropriação social” e “comum”.<sup>11</sup> Qual delas melhor se adequaria ao meio ambiente?

Dito isso, cabe indagar: que sentido há na qualificação da “apropriação de social”? O sentido é que a apropriação se faz em nome do interesse coletivo. A semântica da apropriação social está calcada no social ou coletivo, tendo em vista que a apropriação tem como finalidade o benefício coletivo, e os seus destinatários são a sociedade. É nesse contexto que o princípio do comum emerge; ele não se opõe em nada ao público, mas não se define mais em termos de “propriedade”. Dito de outro modo: o comum retém aquilo que, no que é público, destaca a destinação social e não apenas a forma jurídica de propriedade.<sup>12</sup>

A turbulência causada pela pandemia do COVID19 suscita medo, violência, abusos no poder, bem como um verdadeiro atropelamento do direito à saúde das minorias, quicá das maiorias (pobreza). As propostas e análises sobre os modelos democráticos existentes, bem como a disposição em que o jogo democrático se perfaz no âmbito do Estado, são condições que não configuram um padrão estático.

As condições não estáticas do Estado, aliadas ao contexto de pandemia e ao direito à saúde permitem dinamismos na estrutura pública,

9 LÉVINAS, E. *Entre nós*: ensaios sobre a alteridade. 2. ed. Tradução Pergentino S. Pivatto et al. (Coord.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

10 DARDOT, P.; LAVAL, C. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. *Revista Tempo Social*, São Paulo, v. 27, n. 1, jan./jun. 2015.

11 DARDOT, P.; LAVAL, C. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. *Revista Tempo Social*, São Paulo, v. 27, n. 1, jan./jun. 2015.

12 DARDOT, P.; LAVAL, C. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. *Revista Tempo Social*, São Paulo, v. 27, n. 1, jan./jun. 2015.

capazes, talvez, de dar respostas efetivas à pandemia. As políticas estais de enfrentamento do COVID19 demandam, dentre outras coisas, uma política e uma narrativa de solidariedade. A narrativa que será construída a respeito dessa pandemia e do impacto dela sobretudo está em disputa, está em jogo. O fechamento das fronteiras, enquanto o isolamento social segue como principal recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), e o início de uma crise econômica global com poucos precedentes, geram instabilidade em diferentes vertentes, tais como a do mercado de petróleo, as sucessivas baixas nas bolsas de valores, a queda do Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países e a cotação do dólar em reais batendo recordes semanais. Esse cenário demanda uma reestruturação ou uma releitura do Estado.

O Estado pautado em políticas de austeridade ou com roupagens de Estado eminentemente liberal já não tem mais espaço. A narrativa negacionista e a errônea dicotomia entre saúde e manutenção da economia também não auxiliam em nada no processo de enfrentamento da pandemia. As possíveis respostas estão no sistema da economia, mas não na perspectiva da crise “isolamento social x economia”. O sistema econômico apresenta-se como um sistema chave para a discussão do enfrentamento à pandemia atual, pois dele depende o acesso aos insumos, vacinas e medicamentos eficazes, seguros e de qualidade.

Nesse contexto, tem-se a discussão atual das vacinas: elas são obrigatórias para toda população?

### **3. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS VACINAS**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, acertadamente, que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. Conforme a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei, tais como a multa, o impedimento de frequentar determinados

lugares, fazer matrícula em escola, dentre outros que estejam previstos em lei, todavia, não pode fazer a imunização à força, que viole ou apresente mecanismo invasivo ao corpo.

No plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se, ainda, que o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação, pautadas em políticas públicas e não em políticas de governo.

Não se trata de um único julgado, mas sim o julgamento de um conjunto de ações, das quais podemos destacar: duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e um Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, no qual discutiu-se o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

É relevante destacar que o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, observou que, em que pese a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais, estamos diante de um direito coletivo. Assim, o Estado pode, em situações de caráter excepcional, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade. Conforme o ministro, não são admissíveis e tampouco legítimas as escolhas individuais que violem os direitos de terceiros. A vacinação em massa é condição de possibilidade para erradicar doenças, ou seja, há na clara necessidade de imunizar uma parcela significativa da população. No relatório, que foi acolhido, o ministro também manifestou-se pela constitucionalidade da vacinação obrigatória, desde que o imunizante respeite todas as regras regulatórias do Brasil, ou seja, desde que esteja autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que esteja inserido no Plano Nacional de Imunização (PNI). Ademais, é necessário que sua obrigatoriedade esteja incluída em lei ou tenha sua aplicação determinada pela autoridade competente.

O ministro Alexandre de Moraes destacou que a compulsoriedade da vacinação é uma forma de proteção da saúde coletiva,

assim, estaríamos diante de uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar. Já o ministro Edson Fachin entende que nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna, observando assim o pilar da República: a dignidade. Segundo ele, a imunidade coletiva é um bem público coletivo, aqui, poderíamos lembrar das contribuições de Dardot e Laval quando afirmam que alguns bens são de interesse público, global e coletivo.

A ministra Rosa Weber pontuou que algumas raras restrições às liberdades individuais decorrentes da aplicação das medidas legais aos que recusarem a vacina são “imposições do próprio complexo constitucional de direitos”, uma vez que a própria Constituição exige que o Estado tome medidas efetivas para a proteção da saúde e da vida. Segundo a ministra, *diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana.*

É oportuno destacar que a ministra Cármen Lúcia defendeu a prevalência do princípio constitucional da solidariedade, tendo em vista que o direito à saúde da sociedade se sobrepõe aos direitos individuais. Já o ministro Gilmar Mendes notou que quando um adulto se recusa a realizar algum tratamento médico ele está no pleno exercício de sua liberdade individual, ainda que isso ocasione sua morte. Todavia, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado à vacinação, justamente em função da prioridade da coletividade: a imunização comunitária.

Já o presidente do STF, ministro Luiz Fux, destacou que há um grande esforço científico para termos vacina segura e eficaz, a hesitação em relação à vacinação é considerada uma das 10 maiores ameaças à saúde global, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A tese de repercussão geral apresentada e fixada no ARE 1267879 foi a seguinte: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização

por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Já nas ADIs, foram fixadas as seguintes teses:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado pode sim determinar que a vacinação da população seja obrigatória, inclusive contra a Covid-19, sendo afastadas medidas invasivas como o uso da força para exigir a imunização. O entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao ser provocado quanto à constitucionalidade do tema no contexto do direito à saúde e à liberdade individual.

O colegiado do Tribunal Constitucional entendeu que a vacinação compulsória pode ser implementada por meio de medidas indiretas, tais como a restrição ao exercício de certas atividades ou à presença em determinados lugares, por exemplo, desde que previstas em legislação.

Outro aspecto relevante que a jurisdição constitucional enfrentou foi a obrigatoriedade em relação aos pais levarem os filhos para vacinação conforme prevê o calendário de imunização, devendo ser afastadas convicções filosóficas ou até mesmo religiosas. Venceu a ciência, venceu a Constituição Federal de 1988, venceu a resposta solidária da sociedade brasileira à pandemia: a vacina.

#### 5. REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL, Ministério da Saúde. Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária À Saúde. Brasília - DF Março de 2020. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), 2020. Disponível em <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>> Acesso em 07 de abril de 2021.

CANO, WILSON. Crise e industrialização no Brasil entre 1929 e 1954: a reconstrução do Estado Nacional e a política nacional de desenvolvimento. *Rev. Economia Política*, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 444-460, Sept.

2015. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572015000300444&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572015000300444&lng=en&nrm=iso). access on 16 Apr. 2021.

DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução Mariana Echalar. Título original *La nouvelle raison du monde: essai sur la société néolibérale*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, P.; LAVAL, C. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. *Revista Tempo Social*, São Paulo, v. 27, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-207020150114>>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

LÉVINAS, E. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. 2. ed. Tradução Pergentino S. Pivatto et al. (Coord.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

LUHMANN, N.; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della società*. Milão: Franco Angeli, 1996.

OMS, Organização Mundial da Saúde. Doença de coronavírus 2019 (COVID-19) - Relatório de Situação 56 OMS 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

ORTEGA, F. *Para uma política da amizade: Arendt, Derrida, Foucault*. Rio de Janeiro: Relume Dumaré, 2000.